

LEI Nº 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO III

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

- O artigo apresenta diversos verbos nucleares: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter (em depósito), transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter (sob guarda), ocultar.
- Trata-se de um caso chamado pela doutrina de **tipo penal misto alternativo**: se o sujeito, no mesmo contexto fático, pratica mais de um verbo nuclear, ele ainda assim estará praticando apenas um crime. Ex.: o sujeito adquire uma arma de fogo ilegalmente, transporta até sua casa e a oculta. Por se tratar do mesmo contexto fático, esse sujeito responderá por crime único.
- A definição de “mesmo contexto fático” costuma ser bastante cobrada em provas (principalmente da banca FGV), normalmente sendo causadora de dúvidas a respeito de se tratar ou não de crime único, concurso de crimes.
- Para se visualizar melhor uma situação de mesmo contexto fático, tem-se o exemplo: uma pessoa X e uma pessoa Y estão a caminho de uma lanchonete e veem um cachorro correndo atrás de um homem e um carro ultrapassando um semáforo fechado. No outro dia, ao serem perguntadas sobre o lanche, as pessoas X e Y não somente contarão como foi o momento em que comiam na lanchonete, mas também mencionarão que no caminho até a lanchonete, viram um cachorro correndo atrás de um homem e um carro ultrapassando o semáforo fechado. Todos esses fatos estão, de certa forma, conexos à situação do lanche. Essas situações ocorreram no mesmo contexto fático.
- Se o sujeito for pego com uma arma de fogo e munição de uso permitido, haverá um crime só. Se forem duas armas de fogo de uso permitido, também se tem apenas um crime. No entanto, se for encontrado com uma arma de fogo de uso permitido e uma arma de fogo de uso restrito, tem-se dois crimes distintos.
 - A quantidade de armas não faz com que seja reconhecido o concurso de crimes.
 - No entanto, isso não significa que quem possui mais de uma arma receberá a mesma punição de quem possui apenas uma. No momento da dosimetria da pena, nos termos do **art. 59 do CP**, a pena para quem possui mais de uma arma ficará acima do mínimo devido à gravidade da conduta.

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Crime de elevado potencial ofensivo, não é compatível com a suspensão constitucional do processo.
- Não há que se falar a respeito do **art. 89** da Lei **9099/95**, pois aqui, a pena excede a pena mínima de 2 anos.



Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Classificação Doutrinária

- Crime comum;
 - Viola um único bem jurídico.
- Crime de forma livre;
 - Admite qualquer meio de execução.
- Crime de mera conduta;
 - O simples portar de uma arma de fogo já o caracteriza.
- Crime doloso;
 - Não admite modalidade culposa (atípica).
- Crime comissivo;
 - Apesar disso, o professor considera que deveria ser reconhecida a omissão imprópria (**art. 13, § 2º, Código Penal**).
- Crime instantâneo ou permanente;
 - A consumação se prolonga no tempo e o sujeito pode ser preso em flagrante a qualquer momento enquanto perdurar essa consumação (**art. 303, CPP**)
- Crime de perigo abstrato;
 - Com exceção da hipótese em que o sujeito utiliza a munição como pingente. Aí, admite-se a insignificância.
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubistente.
 - A execução pode ser fracionada, logo, a princípio, tem-se um crime compatível com a tentativa.



Deve-se ter cautela com relação ao parágrafo único:

“Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.”

O Supremo reconheceu a inconstitucionalidade desse dispositivo, logo, não há que se falar em **inafiançabilidade** para **esse crime em específico**.

Existem outros crimes, dentro do estatuto do desarmamento, que ainda são considerados inafiançáveis, como os crimes hediondos:

- **Art. 16, § 2º** — Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido.
 - A arma de fogo de uso restrito saiu do hall de crimes hediondos.
- **Art. 17** — Comércio ilegal de arma de fogo.
- **Art. 18** — Tráfico internacional de arma de fogo.

Nenhum outro crime do estatuto do desarmamento é considerado hediondo.

Obs.: no **art. 15**, há a repetição dessa redação, que continua inconstitucional, bem como a vedação à liberdade provisória (**art. 21**).

LEI N. 8.072/90 (CRIMES HEDIONDOS)

Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

I — O crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n. 2.889, de 1º de outubro de 1956;

II — O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

III — O crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

IV — O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

V — O crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. *Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:*

Pena – — Reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

- Elevado potencial ofensivo.
 - A pena excede o mínimo de 1 ano, portanto, não há que se falar em suspensão constitucional do processo.
- A conduta consiste em:
 - Disparar arma de fogo: conduta de fácil entendimento. Puxa-se o gatilho, disparando uma munição.
 - Acionar munição: conduta cujo entendimento sobre pode trazer confusão ao estudante. Aqui, não se usa a arma de fogo, mas algum outro instrumento capaz de disparar, fazendo com que ocorra a ignição da munição. Nesse tipo de conduta, o risco é maior, pois é imprevisível a direção que o projétil tomará, expondo as pessoas ao redor a um risco maior.
 - Esse crime tem que se dar em “lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela”: o disparo efetuado em uma fazenda isolada não caracteriza o crime de disparo de arma de fogo, pois não há risco a ninguém. Apesar disso, trata-se de um crime de perigo abstrato, no qual não é necessário demonstrar que efetivamente houve risco a alguém. Ex.: tiros efetuados para cima em comemoração de virada do ano caracterizam o crime de disparo de arma de fogo.
 - “desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime”: trata-se de um crime expressamente subsidiário, que somente ficará caracterizado se não ficar caracterizado outro delito, por exemplo, homicídio.

Obs.: não existe previsão para o disparo de arma de fogo para o alto, nem mesmo no caso de policiais que assim o fazem. Nessa situação, no entanto, é possível se reconhecer o excludente de ilicitude, caso fique provado que essa foi a alternativa encontrada escolhida para cessar injusta agressão contra o policial, ao invés de atirar contra o agressor, por exemplo.

Parágrafo único: o crime previsto neste artigo é inafiançável. **(inconstitucional)**

Classificação Doutrinária

- Crime comum;

- Pode ser praticado por qualquer pessoa.
- Crime de forma livre;
 - Admite qualquer execução.
- Crime material;
 - Tem-se a produção do resultado naturalístico, que não consiste, necessariamente, em provocar mal a terceiro, mas o efetivo disparo da arma ou munição.
- Crime doloso;
 - Não admite modalidade culposa (atípica).
- Crime comissivo;
 - Novamente, apesar disso, o professor considera que deveria ser reconhecida a omissão imprópria (**art. 13, § 2º, Código Penal**).
- Crime instantâneo;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
 - Pode ser praticado sozinho ou em grupo.
- Crime unissubsistente e plurissubsistente.
 - Depende da forma que se dará a execução, mas é, a princípio, um crime plurissubsistente, visto que é possível identificar com facilidade o sujeito que dá início à execução e que tem a execução interrompida ou não alcança a consumação por razões alheias à sua vontade.

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Esse artigo foi bastante alterado pelo pacote anticrime (Lei 13.964/2019, entrou em vigor em 01/2020).

Art. 16. *Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Pena — Reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

- Embora se fale em uso restrito, também está contemplado o uso proibido, que não é citado no nome, mas aparece ao longo do **art. 16**.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;

II — Modificar as características de arma de fogo, de forma a torna-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III — Possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV — Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V — Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI — Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e § 1º deste artigo envolveram arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

ATENÇÃO

Antes do pacote anticrime, posse ou porte de arma de fogo de uso proibido, que hoje é uma qualificadora (§2º), estava presente no *caput*: “Arma de fogo de uso restrito ou proibido”. A pena era a mesma para ambos os crimes. No entanto, é desproporcional aplicar a mesma pena para as duas hipóteses, visto que a posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido caracteriza uma conduta um pouco mais gravosa, que depois da lei anticrime, se tornou, além de uma qualificadora, um crime hediondo. No entanto, o pacote anticrime produziu uma alteração que possivelmente não era a intenção do legislador. A redação atual dos crimes hediondos consta da seguinte forma:

“Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

VI— O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003; “

Antes do pacote, lia-se “arma de fogo de uso restrito”.

À época, houve a dúvida sobre se apenas posse e porte ilegal de arma de fogo de uso **restrito** seria crime hediondo ou se isso se estendia às armas de fogo de uso **proibido**, apesar de nada ser mencionado a respeito. Foram feitas, à época, duas análises:

- Dispositivo mencionado: analisou-se o dispositivo mencionado, **art. 16** da **Lei n. 10.826** (da forma como está hoje). Além disso, o nome do crime é “posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito”, embora a arma de fogo de uso proibido

também esteja contemplada. Chegou-se à conclusão que posse e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e de uso proibido eram crimes hediondos.

A partir do pacote anticrime, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido passou do *caput* para o § 2º, se tornando uma qualificadora, fazendo com que a redação do **art. 1º** dos crimes hediondos ficasse da maneira que está hoje (arma de fogo de uso proibido). O restrito não mais está expresso. Ficou-se a dúvida sobre o que seria, então, crime hediondo, visto que a fundamentação (**art. 16**) continuou a mesma. Essa questão foi para o STJ, que chegou à conclusão que posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito **não é crime hediondo**.

Ficou concluído que apenas o disposto no §2º é considerado crime hediondo:

“Se as condutas descritas no *caput* e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.”

O restante das condutas do *caput* e do parágrafo primeiro não são mais crimes hediondos.



20m

Obs.: | isso tem sido muito cobrado em prova.

Obs.: | o que foi dito em relação ao **art. 14**, sobre ser um tipo penal misto alternativo, possuir vários verbos nucleares etc. também se aplica ao **art. 16**.

No parágrafo primeiro, há situações equiparadas ao *caput* do **art. 16**.

§1º Nas mesmas penas incorre quem:

I — *Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;*

- Mesmo que a arma seja de uso permitido, para fins de estatuto do desarmamento, ela será considerada arma de fogo de uso restrito.
- Isso é feito para que haja uma punição mais rigorosa para quem dificulta a identificação da origem da arma de fogo.
 - Algum dia, a arma foi de alguém. Em algum momento, quebrou-se a cadeia de registros (custódia), impedindo a identificação do dono da arma.

II — *Modificar as características de arma de fogo, de forma a torna-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;*

III — *Possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;*

- IV — *Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;*
V — *Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e*
VI — *Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.*

- Geralmente, em prova, é cobrada a memorização desse dispositivo.

CLASSIFICAÇÕES DOUTRINÁRIAS DO ART. 16

Classificação Doutrinária (Art. 16, Caput)

- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de mera conduta;
- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo ou permanente;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.

Classificação Doutrinária (Art. 16, I)

- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de material;
- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.

Classificação Doutrinária (Art. 16, II)

- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de material ou formal;

- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.

Classificação Doutrinária (Art. 16, III)

- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de mera conduta ou material;
- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo ou permanente;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.

Classificação Doutrinária (Art. 16, IV)

- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de mera conduta;
- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo ou permanente;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.
- **Classificação Doutrinária (Art. 16, V)**
- Crime Comum;
- Crime de forma livre;
- Crime de mera conduta;
- Crime doloso;
- Crime comissivo;
- Crime instantâneo;
- Crime de perigo abstrato;
- Crime unissubjetivo;
- Crime plurissubsistente.

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Cursos Online, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Leo Castro..

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
